Ofício nº 305/AL

Pato Branco, 13 de setembro de 2023.

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3152/2023
Data: 13/09/2023 - Horário: 16:35
Legislativo - ORP 292/2023

Prezada Presidente Thania Maria Caminski Gehlen,

Vimos através deste, enviar memorando 25.889/2023 da Secretaria de Esportes, em resposta ao requerimento 1452/2023, ainda não enviado ao Executivo Municipal.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar votos de estima.

Atenciosamente,

Francieli Catusso Tamagno
Assessora de Assuntos Legislativos

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

Memorando 1- 25.889/2023

De: Flávio K. - SEL

Para: GAB-SEC - Secretaria de Gabinete - A/C Francieli T.

Data: 13/09/2023 às 09:20:07

Setores envolvidos:

SEL, GAB-SEC, GAB-AJG

requerimento para ser respondido

Bom dia, segue abaixo resposta sobre o requerimento:

Excelentíssimo Vereador,

Em atenção ao Requerimento nº 1452/2023, ratificamos o entendimento exposto pela assessoria jurídica da Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul - FAMURS (anexo), no sentido de que os fundos públicos não se confundem com os fundos municipais, não incidindo sobre estes as regras do art. 167 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

_

Flávio Krassota

Diretor de Planejamento Esportivo

Anexos:

Parecer_Juridico_FAMURS.pdf

Assinado por 2 pessoas: FLÁVIO KRASSOTA e MANUELA ROUSSENQ SGUARIZI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/1685-D3A9-7015-6C07 e informe o código 1685-D3A9-7015-6C07

NOTA TÉCNICA N. 100522 **Porto Alegre, 27 de outubro de 2022.**

AJUR/FAMURS

ASSUNTO: Artigo 167, XIV, CF e a criação de Fundos Municipais

Aporta a essa Assessoria Jurídica, consulta interna, proveniente da Assessoria de Cultura da FAMURS, por meio do assessor Vinícius Brito. Acompanha a consulta, dois documentos informativos, um proveniente da Secretaria da Cultura do Estado do Rio Grande do Sul (Informação n. 437/2022/AJU/SEDAC), e o outro do IGAM (Orientação Técnica IGAM n. 11.213/2022), que manifestam posições diversas a respeito da seguinte questão:

> **Diante da nova redação do artigo 167, XIV, da Constituição Federal, é possível a criação de fundo municipal de cultura, para acesso a recursos de outros fundos de outros entes federados?**

A abordagem sobre o tema, nesta nota técnica, diverge de ambos os paradigmas citados. Preceitua-se que a solução da divergência passa pela análise dos conceitos dos fundos públicos e dos fundos municipais.

Os fundos municipais são fundos especiais, previstos no art. 71 da Lei Federal n. 4.320/64, criados para receber e distribuir recursos financeiros para a realização de atividades ou projetos municipais específicos. São fundos públicos de natureza meramente contábil.

As atividades e os projetos que recebem receita desses fundos são programas que visam o atendimento do interesse público. A prefeitura é a responsável por associar receitas a esses programas e garantir a sua realização.

O dinheiro que vai para o fundo municipal vem de uma origem específica e só pode ser utilizado para a sua finalidade inicial. Isso é diferente do que ocorre em outros setores públicos, onde não importa a origem do dinheiro que recebe para financiar suas ações – por exemplo, se vem de impostos próprios, impostos estaduais ou federais.

Como não pode acontecer desvio de finalidade do recurso financeiro, sob pena de descumprimento da lei, caso o fundo não tenha utilizado todo o dinheiro para o projeto ou atividade especificada, a receita permanece com o fundo para ser aplicado em novas ações sociais.

São algumas das características básicas dos fundos municipais:

- são instituídos por lei, instaurada pelo Poder Executivo;
- são regulamentados por decreto executivo;
- são financiados por receitas especificadas na lei de criação;
- são vinculados estritamente às atividades para as quais foram instituídos;

Assinado por 2 pessoas: FLÁVIO KRASSOTA e MANUELA ROUSSENQ SGUARIZI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/1685-D3A9-7015-6C07 e informe o código 1685-D3A9-7015-6C07

- possuem orçamento próprio;
- contam com normas especiais de controle e prestação de contas.

Os fundos municipais estão previstos na Lei 4.320/64, artigos 71 a 74.

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de contrôle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

O fundo público, de natureza jurídica diversa do fundo municipal, diz respeito aos instrumentos de mobilização dos recursos estatais para intervir na economia, além do próprio orçamento, das empresas estatais, da política monetária comandada pelo Banco Central para socorrer as instituições financeiras, etc. Exemplos de tais fundos públicos: FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, Fundo PIS-PASEP, Fundo de Garantia à Exportação – FGE, Fundo Nacional de Desenvolvimento – FND, Fundo Setorial do Audiovisual – FSA, Fundo Nacional sobre Mudança do Clima – FNMCFI, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Quer dizer, tais fundos públicos não possuem nenhuma relação conceitual com os fundos municipais, que nada mais são do que uma dotação específica, não incidindo as regras do artigo 167 da Constituição.

Portanto, a criação dos fundos municipais – aqueles especiais previstos no art. 71 da Lei Federal n. 4.320/64, de caráter contábil, com a finalidade de abrigar contabilmente receitas especificadas, que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços – é permitida, não estando vedada pelo artigo 167, XIV, da Constituição Federal.

Rodrigo Westphalen Leusin
OAB/58.639
Assessor Jurídico

Ana Paula Rodrigues Ziulkoski
OAB/RS 67.440
Coordenadora Jurídica

Assinado por 2 pessoas: FLÁVIO KRASSOTA e MANUELA ROUSSENQ SGUARIZI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/1685-D3A9-7015-6C07 e informe o código 1685-D3A9-7015-6C07

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 1685-D3A9-7015-6C07

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

FLÁVIO KRASSOTA (CPF 840.XXX.XXX-87) em 13/09/2023 09:20:34 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

MANUELA ROUSSENQ SGUARIZI (CPF 006.XXX.XXX-88) em 13/09/2023 09:29:22 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/1685-D3A9-7015-6C07